

CNPJ: 95.587.648/0001-12

Rua Rio Grande do Sul, nº 2122, Centro - CEP: 85350-000

Fone: (42) 36371148

LEI Nº 668/2009 Data: 21/07/2009

DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA DE 2010 E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA LARANJEIRAS, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, EUGENIO MILTON BITTENCOURT, PREFEITO MUNICIPAL, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE ME SÃO CONFERIDAS POR LEI, SANCIONO E MANDO PROMULGAR A SEGUINTE

LEI:

Disposições Preliminares

Art. 1º São estabelecidas, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2º, da Constituição Federal, e na Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária do exercício financeiro de 2009, compreendendo:

I – as metas e prioridades da Administração Pública Municipal;

II – orientações básicas para a elaboração da lei orçamentária anual;

III – disposições sobre a política de pessoal e serviços extraordinários;

IV – disposições sobre a receita e alterações na legislação tributaria do Município;

V – equilíbrio entre receitas e despesas;

VI – critérios e formas de limitação de empenho;

VII – normas relativas ao controle de custos e a avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos;

IX – autorização para o Município auxiliar o custeio de despesas atribuídas a outros entes da federação;

X – parâmetros para a elaboração da programação financeira e do cronograma mensal de desembolso;

XI – definição de critérios para inicio de novos projetos;

XII – definição das despesas consideradas irrelevantes;

XIII – incentivo à participação popular;

XIV – as disposições gerais.

Seção I Das Metas e Prioridades da Administração Pública Municipal

- **Art. 2º** Em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2º, da Constituição Federal, excepcionalmente para o exercício financeiro de 2010, as Metas e as Prioridades da Administração Pública Municipal estarão definidas quando da aprovação da Lei do Plano Plurianual relativo ao período 2010.
- § 1º Os orçamentos serão elaborados em consonância com as metas e prioridades estabelecidas na forma do *caput* deste artigo.
- § 2º O projeto de lei orçamentária para 2010 conterá demonstrativo da observância das metas e prioridades estabelecidas no *caput* deste artigo.

Publicado Jornal Correio do Povo do Paraná – Ano 2009 – 22 A 23 de julho – Edição 1014 - Pg 11A



CNPJ: 95.587.648/0001-12

Rua Rio Grande do Sul, nº 2122, Centro - CEP: 85350-000

Fone: (42) 36371148

§ 3º As Metas e Prioridades da Administração Pública Municipal para o exercício financeiro de 2010, definidas no projeto de lei do Plano Plurianual relativo ao período 2010 a 2013, terão procedência na alocação de recursos na lei orçamentária de 2009 e na sua execução, não se constituindo, todavia, em limite à programação das despesas.

Seção II Das Orientações Básicas para Elaboração da Lei Orçamentária Anual Subseção I Das Diretrizes Gerais

- **Art. 3º** As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas por unidades orçamentárias, funções, subfunções, programas, atividades, projetos, operações especiais, categoria econômica, grupo de natureza de despesa e modalidade de aplicação, de acordo com as codificações da Portaria MOG nº 42/1999, da Portaria Interministerial STN/SOF nº 163/2001 e da Lei do Plano Plurianual relativo ao período 2010-2013.
- **Art. 4º** O orçamento fiscal, da seguridade social e de investimentos discriminará a despesa, no mínimo, por elemento de despesa, conforme art. 15 da Lei nº 4.320/1964.
- **Art. 5º** O orçamento fiscal, da seguridade social e de investimentos compreenderá a programação dos Poderes do Município, seus fundos, órgãos, autarquias, fundações, empresas públicas dependentes, e demais entidades em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com o direito a voto e que recebam recursos do tesouro Nacional.
- **Art. 6º** O projeto de lei orçamentária que o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal será constituído de:

I – texto da lei;

II – documento referenciados nos artigos 2º e 22 da Lei nº 4.320/1964;

III – quadros orçamentários consolidados;

IV – anexo(s) do(s) orçamento(s) fiscal e da seguridade social, discriminando a receita e a despesa na forma definida nesta Lei;

V – demonstrativos e documentos previstos no art. 5° da Lei Complementar n° 101/2000:

VI – anexo do orçamento de investimento a que se refere o art. 165, § 5°, inciso II, da Constituição Federal, na forma definida nesta Lei;

Parágrafo único. Acompanharão a proposta orçamentária, além dos demonstrativos exigidos pela legislação em vigor, definidos no *caput*, os seguintes demonstrativos:

- I Demonstrativo da receita corrente líquida de acordo com o art. 2°, inciso IV, da Lei Complementar n° 101/2000;
- II Demonstrativo dos recursos a serem aplicados na manutenção e desenvolvimento do ensino e no ensino fundamental, para fins do atendimento do disposto no art. 212 da Constituição Federal e no art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;
- III Demonstrativo dos recursos a serem aplicados no FUNDEB Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério:
- IV Demonstrativo dos recursos a serem aplicados nas ações e serviços públicos de saúde, para fins de atendimento do disposto na Emenda Constitucional nº 29/2000;



CNPJ: 95.587.648/0001-12

Rua Rio Grande do Sul, nº 2122, Centro - CEP: 85350-000

Fone: (42) 36371148

V – Demonstrativo dos recursos a serem aplicados nas ações e serviços públicos de saúde, provenientes do SUS – Sistema Único de Saúde;

- VI Demonstrativo da despesa com pessoal, para fins do atendimento do disposto no art. 169 da Constituição Federal e na Lei Complementar nº 101/2000.
- **Art. 7º** A estimativa da receita e a fixação da despesa, constantes do projeto de lei orçamentária, serão elaboradas a valores correntes do exercício de 2010, projetados ao exercício a que se refere.

Parágrafo único. O projeto de lei orçamentária atualizara a estimativa da margem de expansão das despesas, considerando os acréscimos de receita resultantes do crescimento da economia e da evolução de outras variáveis que implicam aumento da base de cálculo, bem como de alterações na legislação tributaria, devendo ser garantida, no mínimo, as metas de resultado primário e nominal estabelecidas nesta Lei.

Art. 8º O Poder Executivo colocará à disposição do Poder Legislativo e do Ministério Público, no mínimo trinta dias antes do prazo final para encaminhamento de sua proposta orçamentária, os estudos e as estimativas das receitas para o exercício subsequente, inclusive da corrente liquida, e as respectivas memórias de cálculo.

Parágrafo único. Os órgãos da Administração Indireta e o Poder Legislativo, se for o caso, encaminharão ao Setor de Planejamento (ou Órgão Central de Contabilidade) do Poder Executivo, até 15 dias antes do prazo definido no *caput*, os estudos e as estimativas das suas receitas orçamentárias para o exercício subseqüente e as respectivas memórias de cálculo, para fins de consolidação da receita municipal.

- **Art. 9º** O Poder Legislativo e os órgãos da Administração Indireta encaminharão ao Setor de Planejamento (ou Órgão Central de Contabilidade) do Poder Executivo, até 31 de agosto de 2009, suas respectivas propostas orçamentárias, para fins de consolidação do projeto de lei orçamentária.
- **Art. 10.** Na programação da despesa não poderão ser fixadas despesas sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos, de forma a evitar o comprometimento do equilíbrio orçamentário entre a receita e a despesa.
- **Art. 11.** A lei orçamentária discriminará, no órgão responsável pelo debito, as dotações destinadas ao pagamento de precatórios judiciais em cumprimento ao disposto no art. 100 da Constituição Federal.
- § 1º Para fins de acompanhamento, controle e centralização, os órgãos da administração pública municipal direta e indireta submeterão os processos referentes ao pagamento de precatórios à apreciação da Procuradoria do Município.
- § 2º Os recursos alocados para os fins previstos no *caput* deste artigo não poderão ser cancelados para abertura de créditos adicionais com outra finalidade.

Subseção II Das Diretrizes Especificas do Orçamento de Investimento

Art. 12. O orçamento de investimento, previsto no art. 165, § 5°, inciso II, da Constituição Federal, será apresentado, para cada empresa em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto.

Parágrafo único. O detalhamento das fontes de financiamento do investimento de cada entidade referida neste artigo será feito de forma a evidenciar os recursos:

I – gerados pela empresa;

II – oriundos de transferências do Município;

III – oriundos de operações de credito internas e externas;

IV – de outras origens, que não as compreendidas nos incisos anteriores.



CNPJ: 95.587.648/0001-12

Rua Rio Grande do Sul, nº 2122, Centro - CEP: 85350-000

Fone: (42) 36371148

Subseção III

Das Disposições Relativas à Dívida e ao Endividamento Público Municipal

- **Art. 13.** A administração da dívida pública municipal interna e/ou externa tem por objetivo principal minimizar custos, reduzir o montante da divida pública e viabilizar fontes alternativas de recursos para o Tesouro Municipal.
- § 1º Deverão ser garantidos, na lei orçamentária, os recursos necessários para pagamento da dívida.
- **§ 2º** O Município, por meio de seus órgãos, subordinar-se-á às normas estabelecidas na Resolução nº 40/2001 do Senado Federal, que dispõe sobre os limites globais para o montante da divida pública consolidada e da divida pública mobiliaria, em atendimento ao disposto no art. 52, incisos VI e IX, da Constituição Federal.
- **Art. 14.** Na lei orçamentária para o exercício de 2010, as despesas com amortização, juros e demais encargos da dívida serão fixadas com base nas operações contratadas.
- **Art. 15.** A lei orçamentária poderá conter autorização para contratação de operações de credito pelo Poder Executivo, a qual ficara condicionada ao atendimento das normas estabelecidas na Lei Complementar nº 101/2000 e na Resolução nº 43/2001 do Senado Federal.
- **Art. 16.** A lei orçamentária poderá conter autorização para a realização de operações de credito por antecipação de receita orçamentária, desde que observado o disposto no art. 38 da Lei Complementar n 101/2000 e atendidas as exigências estabelecidas na Resolução nº 43/2001 do Senado Federal.

Subseção IV Da Definição de Montante e Forma de Utilização da Reserva de Contingência

Art. 17. A lei orçamentária poderá conter reserva de contingência constituída exclusivamente com recursos do orçamento fiscal e será equivalente a, no mínimo, 0.5% (zero virgula cinco por cento) da receita corrente liquida prevista na proposta orçamentária de 2010, destinada a atendimento de passivos contingentes, outros riscos e eventos fiscais imprevistos e demais créditos adicionais.

Seção III Da Política de Pessoal e dos Serviços Extraordinários Subseção I Das Disposições Sobre Política de Pessoal e Encargos Sociais

- **Art. 18.** Para fins de atendimento ao disposto no art. 169, § 1°, inciso II, da Constituição Federal, observado o inciso I do mesmo parágrafo, ficam autorizadas as concessões de quaisquer vantagens, aumentos de remuneração, criação de cargos, empregos e funções, alterações de estrutura de carreiras, bem como admissões ou contratações de pessoal a qualquer titulo, desde que observado o disposto nos artigos 15, 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000.
- § 1º Além de observar as normas do caput, no exercício financeiro de 2006 as despesas com pessoal dos Poderes Executivo e Legislativo deverão atender as disposições contidas nos artigos 18, 19 e 20 da Lei Complementar nº 101/2000.



CNPJ: 95.587.648/0001-12

Rua Rio Grande do Sul, nº 2122, Centro - CEP: 85350-000

Fone: (42) 36371148

§ 2º Se a despesa total com pessoal ultrapassar os limites estabelecidos no art. 19 da Lei Complementar nº 101/2000, serão adotadas as medidas de que tratam os §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal.

Subseção II Da Previsão para Contratação Excepcional de Horas Extras

Art. 19. Se durante o exercício de 2010 a despesa com pessoal atingir o limite de que trata o parágrafo único do art. 22 da Lei Complementar nº 101/2000, a realização de serviço extraordinário somente poderá ocorrer quando destinada ao atendimento de relevantes interesses públicos que ensejem situações emergenciais de risco ou de prejuízo para a sociedade.

Parágrafo único. A autorização para a realização de serviço extraordinário para atender as situações previstas no *caput* deste artigo, no âmbito do Poder Executivo, é de exclusiva competência do Sr. Eugenio Milton Bittencourt e, no âmbito do Poder Legislativo, é de exclusiva competência do Sr. Antonio Alves da Cruz.

Seção IV Das Disposições Sobre a Receita e Alterações na Legislação Tributaria do Município

- **Art. 20.** A estimativa da receita que constará do projeto de lei orçamentária para o exercício de 2010, com vistas à expansão da base tributaria e conseqüente aumento das receitas próprias, contemplará medidas de aperfeiçoamento da administração dos tributos municipais, dentre as quais:
- I aperfeiçoamento do sistema de formação, tramitação e julgamento dos processos tributário-administrativos, visando à racionalização, simplificação e agilização;
- II aperfeiçoamento dos sistemas de fiscalização, cobrança e arrecadação de tributos, objetivando a sua maior exatidão;
- III aperfeiçoamento dos processos tributário-administrativos, por meio da revisão e racionalização das rotinas e processos objetivando a modernização, a padronização de atividades, a melhoria dos controles internos e a eficiência na prestação de serviços;
- IV aplicação das penalidades fiscais como instrumento inibitório da pratica de infração da legislação tributaria.
- **Art. 21.** A estimativa da receita de que trata o artigo anterior levará em consideração, adicionalmente, o impacto de alteração na legislação tributaria, observada a capacidade econômica do contribuinte, com destaque para:
- I atualização da planta genérica de valores do Município;
- II revisão, atualização ou adequação da legislação sobre Imposto Predial e Territorial Urbano, suas alíquotas, forma de cálculo, condições de pagamentos, descontos e isenções, inclusive com relação à progressividade deste imposto;
- III revisão da legislação sobre o uso do solo, com redefinição dos limites da zona urbana municipal;
- IV revisão da legislação referente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza;
- V revisão da legislação aplicável ao Imposto sobre Transmissão Intervivos de Bens Imóveis e de Direitos Reais sobre Imóveis;
- VI instituição de taxas pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ao postos a sua disposição;
- VII revisão da legislação sobre as taxas pelo exercício do poder de policia;





CNPJ: 95.587.648/0001-12

Rua Rio Grande do Sul, nº 2122, Centro - CEP: 85350-000

Fone: (42) 36371148

VIII – revisão das isenções dos tributos municipais, para manter o interesse público e a justiça fiscal;

IX – instituição, por lei especifica, da Contribuição de Melhoria com a finalidade de tornar exequível a sua cobrança;

X – a instituição de novos tributos ou a modificação, em decorrência de alterações legais, daqueles já instituídos.

- **Art. 22.** O projeto de lei que conceda ou amplie incentivo ou beneficio de natureza tributaria somente será aprovado se atendidas as exigências do art. 14 da Lei Complementar nº 101/2000.
- **Art. 23.** Na estimativa das receitas do projeto de lei orçamentária poderão ser considerados os efeitos de propostas de alterações na legislação tributaria que estejam em tramitação na Câmara Municipal.

Seção V Do Equilíbrio Entre Receitas e Despesas

- **Art. 24.** A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da lei orçamentária serão orientadas no sentido de alcançar o superávit primário necessário para garantir uma trajetória de solidez financeira da administração municipal, conforme discriminado no Anexo de Metas Fiscais, constante desta Lei.
- **Art. 25.** Os projetos de lei que impliquem diminuição de receita ou aumento de despesa do Município no exercício de 2010 deverão estar acompanhados de demonstrativos que discriminem o montante estimado da diminuição da receita ou do aumento da despesa, para cada um dos exercícios compreendidos no período de 2010 a 2011, demonstrando a memória de cálculo respectiva.

Parágrafo único. Não será aprovado projeto de lei que implique aumento de despesa sem que esteja acompanhado das medidas definidas nos arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 26. As estratégias para busca ou manutenção do equilíbrio entre as receitas e despesas poderão levar em conta as seguintes medidas:

I – para elevação das receitas:

- a) a implementação das medidas previstas nos arts. 20 e 21 desta Lei;
- b) atualização e informatização do cadastro imobiliário;
- c) chamamento geral dos contribuintes inscritos na Dívida Ativa.

II – para redução das despesas:

- a) implantação de rigorosa pesquisa de preços, de forma a baratear toda e qualquer compra e evitar a cartelização dos fornecedores;
- b) revisão geral das gratificações concedidas aos servidores.

Seção VI Dos Critérios e Formas de Limitação de Empenho

- **Art. 27.** Na hipótese de ocorrência das circunstâncias estabelecidas no caput do art. 9°, e o inciso II do § 1° do art. 31, da Lei Complementar n° 101/2000, o Poder Executivo e o Poder Legislativo procederão à respectiva limitação de empenho e de movimentação financeira, calculada de forma proporcional à participação dos Poderes no total das dotações iniciais constantes da lei orçamentária de 2010, utilizando para tal fim as cotas orçamentárias e financeiras.
- § 1º Excluem-se do *caput* deste artigo as despesas que constituam obrigação constitucional e legal e as despesas destinadas ao pagamento dos serviços da dívida.



CNPJ: 95.587.648/0001-12

Rua Rio Grande do Sul, nº 2122, Centro - CEP: 85350-000

Fone: (42) 36371148

- § 2º O Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo o montante que lhe caberá tornar indisponível para empenho e movimentação financeira, conforme proporção estabelecida no *caput* deste artigo.
- § 3º Os Poderes Executivo e Legislativo, com base na comunicação de que trata o parágrafo anterior, emitirão e publicarão ato próprio estabelecendo os montantes que caberão aos respectivos órgãos na limitação do empenho e da movimentação financeira.
- § 4º Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita não será suficiente para garantir o equilíbrio das contas públicas, adotar-se-ão as mesmas medidas previstas neste artigo.

Seção VII

Das Normas Relativas ao Controle de Custos e Avaliação dos Resultados dos Programas Financiados com Recursos dos Orçamentos

- **Art. 28-** O Poder Executivo realizará estudos visando a definição de sistema de controle de custos e a avaliação do resultado dos programas de governo.
- **Art.29-** Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta Lei, a alocação dos recursos na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, bem como a respectiva execução, serão feitas de forma a propiciar o controle de custos e a avaliação dos resultados dos programas de governo.
- § 1º A lei orçamentária de 2010 e seus créditos adicionais deverão agregar todas as ações governamentais necessárias ao cumprimento dos objetivos dos respectivos programas, sendo que as ações governamentais que não contribuírem para a realização de um programa específico deverão ser agregadas num programa denominado "Apoio Administrativo".
- **§2º** Merecerá destaque o aprimoramento da gestão orçamentária, financeira e patrimonial, por intermédio da modernização dos instrumentos de planejamento, execução, avaliação e controle interno.
- **§3º** o Poder Executivo promoverá amplo esforço de redução de custos, otimização de gastos e reordenamento de despesas do setor público municipal, sobretudo pelo aumento da produtividade na prestação de serviços públicos e sociais.

Seção VIII

Das Condições e Exigências para Transferências de Recursos a Entidades Públicas e Privadas

- **Art. 30** È vedada a inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações a titulo de subvenções sociais, ressalvadas as autorizadas mediante lei específica que sejam destinadas:
 - I- às entidades que prestem atendimento direto ao público, de forma gratuita, nas áreas de assistência social, saúde, educação ou cultura;
 - II- às entidades sem fins lucrativos que realizem atividades de natureza continuada:
 - III- às entidades que tenham sido declaradas por lei como sendo de utilidade pública.



CNPJ: 95.587.648/0001-12

Rua Rio Grande do Sul, nº 2122, Centro - CEP: 85350-000

Fone: (42) 36371148

Parágrafo Único. Para habilitar-se ao recebimento de subvenções sociais, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar declaração de regular funcionamento, emitida no exercício de 2010 por, no mínimo, uma autoridade local, e comprovante da regularidade do mandato de sua diretoria.

- **Art. 31-** è vedada a inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos públicas e/ou privadas, ressalvadas as autorizadas mediante lei específica e desde que sejam:
 - I- de atendimento direto e gratuito ao público, voltadas para as ações relativas ao ensino, saúde, cultura, assistência social, agropecuária e de proteção ao meio ambiente;
 - II- associações ou consórcios intermunicipais, constituídos exclusivamente por entes públicos, legalmente instituídos e signatários de contrato de gestão com a administração pública municipal, e que participem da execução de programas municipais.
- Art 32. È vedada a inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações a título de contribuições para entidades privadas de fins lucrativos, ressalvadas as instituídas por lei específica no âmbito do Município que sejam destinadas aos programas de desenvolvimento industrial.
- **Art. 33.** è vedada a inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotação para a realização de transferência financeira a outro ente da federação, exceto para atender as situações que envolvam claramente o atendimento de interesses locais, observadas as exigências do art. 25 da Lei Complementar nº 101/2000.
- **Art.34.** As entidades beneficiadas com os recursos públicos previstos nesta seção, a qualquer título, submeter-se-ão à fiscalização do Poder Executivo com a finalidade de verificar o cumprimento dos objetivos para os quais receberam os recursos.
- **Art.35.** As transferências de recursos às entidades previstas nos arts. 30 a 33 desta Seção deverão ser precedidas da aprovação de plano de trabalho e da celebração de convênio, devendo ser observadas na elaboração de tais instrumentos as exigências do art 116 da Lei Federal nº 8.666/1993.
- § 1º Compete ao órgão concedente o acompanhamento da realização do plano de trabalho executado com recursos transferidos pelo Município.
- **§2º** É vedada a celebração de convênio com entidade em situação irregular com o Município, em decorrência de transferência feita anteriormente.
- § 3º Excetuam-se do cumprimento dos dispositivos legais a que se refere o caput deste artigo as caixas escolares da rede pública municipal de ensino que receberam recursos diretamente do Governo Federal por meio do PDDE- Programa Dinheiro Direto na Escola.
- **Art.36.** É vedada a destinação, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de recursos para diretamente cobrir necessidades de pessoas físicas, ressalvadas as que atendam as exigências do art. 26 da Lei Complementar nº 101/2000 e sejam observadas as condições definidas na lei específica.

Parágrafo Único. As normas do caput deste artigo não se aplicam a ajuda a pessoas físicas custeadas pelos recursos do Sistema Único de Saúde.

Art. 37. A transferência de recursos financeiros de um órgão para outro, inclusive na Prefeitura Municipal para os órgãos da Administração Indireta e para a Câmara Municipal , fica limitada ao valor previsto na lei orçamentária anual e em seus créditos adicionais.



CNPJ: 95.587.648/0001-12

Rua Rio Grande do Sul, nº 2122, Centro - CEP: 85350-000

Fone: (42) 36371148

Parágrafo Único. O aumento da transferência de recursos financeiros de um órgão para outro somente poderá ocorrer mediante prévia autorização legislativa, conforme determina o art. 167, inciso VI, da Constituição Federal.

Seção IX

Da Autorização para o Município Auxiliar no Custeio de Despesas de Competência de Outros Entes da Federação

Art. 38. É vedada a inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações para que o Município contribua para o custeio de despesas de competência de outro ente da federação, ressalvadas as autorizadas mediante lei específica e que seja destinadas ao atendimento das situações que envolvam claramente o interesse local.

Parágrafo Único. A realização da despesa definida no caput deste artigo deverá ser precedida da aprovação de plano de trabalho e da celebração de convênio.

Seção X

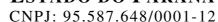
Dos Parâmetros para a Elaboração da Programação Financeira e do Cronograma Mensal de Desembolso

- **Art.39.** O Poder Executivo estabelecerá por ato próprio, até 30 (trinta) dias após a publicação da lei orçamentária de 2010, as metas bimestrais de arrecadação, a programação financeira e o cronograma mensal de desembolso, respectivamente, nos termos dos arts 13 e 8° da Lei Complementar n° 101/2000.
- **§ 1º** Para atender ao caput deste artigo, os órgãos da administração indireta do Poder Executivo e o Poder Legislativo encaminharão ao Órgão Central de Contabilidade do Município, até 15 (quinze) dias após a publicação da lei orçamentária de 2010, os seguintes demonstrativos:
 - I- as metas mensais de arrecadação de receitas, de forma a atender o disposto no art. 13 da Lei Complementar nº 101/2000.
 - II- A programação financeira das despesas, nos termos do art. 8º da Lei Complementar nº 101/2000.
 - III- O cronograma mensal de desembolso, incluídos os pagamentos dos restos a pagar, nos termos do art 8º da Lei Complementar nº 101/2000.
- **§ 2º** O Poder Executivo deverá dar publicidade ás metas bimestrais de arrecadação, à programação financeira e ao cronograma mensal de desembolso, no órgão oficial de publicação do Município até 30 (trinta) dias após a publicação da lei orçamentária de 2010;
- §3º A programação financeira e o cronograma mensal de desembolso de que trata o caput deste artigo deverão ser elaborados de forma a garantir o cumprimento da meta de resultado primário estabelecida nesta Lei.

Seção XI Da Definição de Critérios para Início de Novos Projetos

Art. 40. Além da observância das metas e prioridades definidas nos termos do art. 2º desta Lei, a lei orçamentária de 2010 e seus créditos adicionais, observado o





Rua Rio Grande do Sul, nº 2122, Centro - CEP: 85350-000

Fone: (42) 36371148

disposto no art. 45 da Lei Complementar nº 101/2000, somente incluirão projetos novos que:

- I- estiverem compatíveis com o Plano Plurianual e com as normas desta Lei;
- II- tiverem sido adequadamente contemplados todos os projetos em andamento;
- III- estiverem preservados os recursos necessários à conservação do patrimônio público;
- IV- os recursos alocados destinarem-se a contrapartidas de recursos federais, estaduais ou de operações de crédito.

Parágrafo Único. Considera-se projeto em andamento, para os efeitos desta Lei, aquela cuja execução iniciar-se até a data de encaminhamento da proposta orçamentária de 2010, cujo cronograma de execução ultrapasse o término do exercício de 2009.

Seção XII Da Definição das Despesas Consideradas Irrelevantes

Art.41. Para fins do disposto no § 3º do art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000, são consideradas despesas irrelevantes aquelas cujo valor não ultrapasse os limites previstos nos incisos I e II do art. 24 da Lei Federal nº 8.666/1993, nos casos, respectivamente, de obras e serviços de engenharia e de outros serviços e compras.

Seção XIII Do Incentivo à Participação Popular

Art.42. O projeto de Lei orçamentária do Município, relativo ao exercício financeiro de 2009, deverá assegurar a transparência na elaboração e execução do orçamento.

Parágrafo Único. O princípio da transparência implica, além da observância do princípio constitucional da publicidade, a utilização dos meios disponíveis para garantir o efetivo acesso dos munícipes às informações relativas ao orçamento.

Art 43. Será assegurada ao cidadão a participação nas audiências públicas para:

- I- elaboração da proposta orçamentária de 2010, mediante regular processo de consulta:
- II- avaliação das metas fiscais, conforme definido no art. 9°, § 4°, da Lei Complementar nº 101/2000, ocasião em que o Poder Executivo demonstrará o comportamento das metas previstas nesta Lei.

Seção XIV Das Disposições Gerais

Art. 44. as categorias de programação, aprovadas na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, poderão ser modificadas, justificadamente, para atender às necessidades de execução, desde que verificada a inviabilidade técnica, operacional ou econômica da execução do crédito, por meio de Decreto do Poder Executivo.

Parágrafo Único. As modificações a que se refere este artigo também poderão ocorrer quando da abertura de créditos suplementares autorizados na lei orçamentária, os quais deverão ser abertos mediante decreto do Poder Executivo.



CNPJ: 95.587.648/0001-12

Rua Rio Grande do Sul, nº 2122, Centro - CEP: 85350-000

Fone: (42) 36371148

- **Art.45.** A abertura de créditos suplementares e especiais dependerá de previa autorização legislativa e da existência de recursos disponíveis para cobrir a despesa, nos termos da Lei Federal nº 4.320/1964 e da Constituição Federal.
- **§ 1º** a lei orçamentária conterá autorização e disporá sobre o limite para a abertura de créditos adicionais suplementares.
- **§2º** Acompanharão os projetos de lei relativos a créditos adicionais exposições de motivos circunstanciadas que os justifiquem e que indiquem as conseqüências dos cancelamentos de dotações propostos.
- **Art.46.** a reabertura dos créditos especiais e extraordinários, conforme disposto no art 167, §2°, da constituição federal, será efetivada mediante decreto do Prefeito Municipal, utilizando os recursos previstos no art.43 da Lei nº 4.320/1964.
- **Art.47.** Em atendimento ao disposto no art. 4°, §§ 1°,2° e 3° da Lei Complementar n° 101/2000, integram a presente Lei os seguintes anexos:
 - I- Avaliação do Cumprimento de Metas Relativas ao Exercício Anterior;
 - II- Evolução de Patrimônio Líquido;
 - III- Renúncia de Receita;
 - IV- Anexo de Riscos Fiscais;
 - V- Margem de Expansão de Despesas Obrigatórias de Caráter continuado;
 - VI- Riscos Fiscais.

Art.48. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Nova Laranjeiras, em 21 de julho de 2009.

EUGENIO MILTON BITTENCOURT



CNPJ: 95.587.648/0001-12

Rua Rio Grande do Sul, nº 2122, Centro - CEP: 85350-000

Fone: (42) 36371148

ANEXO I

Avaliação do Cumprimento de Metas Relativas ao Exercício Anterior (Art. 4°, §2°, inciso I, da Lei Complementar nº 101/2000)

No processo da execução orçamentária a totalidade da receita arrecadada se comportou conforme previsto, não sendo necessário a adoção de medidas de redução de empenhos, pois em nenhum momento apresentou riscos para as metas estabelecidas, mantendo o equilíbrio orçamentário e financeiro, e obtendo superávit no exercício de 2009.

EUGENIO MILTON BITTENCOURT



CNPJ: 95.587.648/0001-12

Rua Rio Grande do Sul, nº 2122, Centro - CEP: 85350-000

Fone: (42) 36371148

ANEXO II

Evolução de Patrimônio Líquido (Art. 4°, §2°, inciso III, da Lei Complementar n° 101/2000)

PATRIMÔNIO LÍQUIDO

Descrição	2006	2007	2008
Ativo Real Líquido	11.501.938,53	15.326.085,57	17.184.366,14

EUGENIO MILTON BITTENCOURT



CNPJ: 95.587.648/0001-12

Rua Rio Grande do Sul, nº 2122, Centro - CEP: 85350-000

Fone: (42) 36371148

ANEXO III Renúncia de Receita (Art. 4º, §2º, da Lei Complementar nº 101/2000)

Para o exercício financeiro de 2010, o Município prevê a concessão, a título de Renúncia de Receita proveniente de incentivo ou benefício de natureza tributária, o montante de até R\$ 200.000,00 (Duzentos mil reais), a título de incentivo ao desenvolvimento industrial e remessas de geração de emprego e renda.

Em atendimento ao previsto no art. 14, inciso I, da Lei Complementar nº 101/2000, o montante da previsão de renúncia será considerado na estimativa de receita da lei orçamentária e não afetará as metas de resultados fiscais, previstas no anexo próprio da Lei de Diretrizes Orçamentárias.

EUGENIO MILTON BITTENCOURT



CNPJ: 95.587.648/0001-12

Rua Rio Grande do Sul, nº 2122, Centro - CEP: 85350-000

Fone: (42) 36371148

ANEXO IV

Anexo de Riscos Fiscais

Quadro I - Renuncia de Receita sobre	Imposto Territorial	Urbano		
	Lançado	Arecadado	Inadimplência	Renuncia
IPTU 2005	69622,70	34622,70	35000,00	0
IPTU2006	84551,32	34424,22	50127,10	0
IPTU2007	66000,00	54416,19	11583,81	0
IPTU 2008	70000,00	36730,59	33.269,41	0
PROJEÇÃO PARA 2009	115.000,00	0,00	0,00	0
Quadro II - Juros e Correção da Dívid	a Ativa			
	Lançado	Arecadado	Inadimplência	Renuncia
2005	62,59	62,59	0	0
2006	150,91	150,91	0	0
2007	208,35	208,35	0	0
2008	12.600,00	6.193,49	6.406,51	0
PROJEÇÃO PARA 2009	12.600,00	0,00	0	0
Quadro III - Taxas Municipais				
	Lançado	Arecadado	Inadimplência	Renuncia
TAXAS 2005	7160,9	7160,9	0	0
TAXAS 2006	7120,00	7120	0	0
TAXAS 2007	74172,50	29483,21	0	0
TAXAS 2008	21815,00	56.918,99	0	0
PROJEÇÃO PARA 2009	26400,00	-	0	0
Quadro IV - Imposto Sobre Serviço de				
	N contribuites	Arecadado		
ISSQN 2005		32.9739,33		
ISSQN 2006		372.466,52		
ISSQN 2007		597.286,96		
ISSQN 2008		720.000,00		
PROJEÇÃO PARA 2009		916.000,00		
Quadro V - Passivo Contingente e Risc				
	N causas	Arecadadas	Percas	
	0	0	0	
AÇÕES JUDICIAIS 2005	0	0	0	
AÇÕES JUDICIAIS 2006	0	0	0	
AÇÕES JUDICIAIS 2007	0	0	0	
AÇÕES JUDICIAIS 2008	0	0	0	
Quadro VI - Despesas obrigatórias Co	ntínuas			
	N Servidor	Despesas		
FOLHA E CONTRIBUIÇÃO 2005		4.004.938,48		
FOLHA E CONTRIBUIÇÃO 2006		4.959.935,76		
FOLHA E CONTRIBUIÇÃO 2007		4.779.793,70		
FOLHA E CONTRIBUIÇÃO 2008		6.332.800,00		
PROJEÇÃO PARA 2009				
Quadro VII - Processo Inflacionário no F				
	Percentual			
IGPM 2006	7,74			
IGPM 2007	3,79			
IGPM 2008	9,80			

EUGENIO MILTON BITTENCOURT



CNPJ: 95.587.648/0001-12

Rua Rio Grande do Sul, nº 2122, Centro - CEP: 85350-000

Fone: (42) 36371148

ANEXO V

Margem de Expansão de Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado (Art. 4º, §2º, inciso V, da Lei Complementar nº 101/2000)

Para o exercício de 2010, a expansão das despesas de caráter continuado será de no máximo 30% (Trinta por cento) face a necessidade da implantação de infraestrutura urbana e novos equipamentos públicos (Hospital, CMEI's, Escolas, Centros de Saúde, entre outros.)

Tal aumento na despesa continuada não afetará alcançar as Metas Fiscais estabelecidas.

EUGENIO MILTON BITTENCOURT



CNPJ: 95.587.648/0001-12

Rua Rio Grande do Sul, nº 2122, Centro - CEP: 85350-000

Fone: (42) 36371148

ANEXO VI Riscos Fiscais (Art. 4°, §3°, da Lei Complementar n° 101/2000)

Riscos Fiscais são fatos imprevisíveis que poderão frustrar a expectativa da arrecadação de tributos e de transferência de outras esferas de governo, como por exemplo, alterações no nível de atividade econômica e no índice de inflação, estes fatos da mesma forma poderão ser fatores determinantes em possíveis desvios na projeção utilizada para as previsões das despesas.

Outros riscos que poderão acontecer são os chamados Passivos Contingentes, como por exemplo, ações judiciais a serem sentenciados, danos causados pelo Município a terceiros passível de indenização, entre outros.

Foi estabelecida uma Reserva de Contingência, de no mínimo 0,5% (zero vírgula cinco por cento) Receita Corrente Líquida.

EUGENIO MILTON BITTENCOURT